



MUNICÍPIO DE CÓRREGO FUNDO
CNPJ: 01.614.862/0001-77 | Telefax: (37) 3322-9144
Rua: Joaquim Gonçalves da Fonseca, 493 – Mizaél Bernardes
CEP: 35.568-000 | Córrego Fundo – Minas Gerais

PARECER JURÍDICO

Processo: nº 0552/2018

Pregão Presencial: nº 055/2018

Recorrente: EQUIPASSOL MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA – ME

OBJETO: Aquisição de materiais e equipamentos médico hospitalar, escritório e eletrodomésticos para atendimento às Propostas de E.P. nº 12005.741000/1180-08, 12005.741000/1180-10 e 12005.741000/1140-01 para equipar as UBS do Município de Córrego Fundo/MG.

A licitante **Equipassol Máquinas e Equipamentos Ltda – ME**, na forma do art. 4º, inc. XVIII da Lei n. 10.520/2002 interpôs recurso em face da decisão da Pregoeira que a declarou **DECLASSIFICADA**.

O recurso foi recebido e com a juntada das razões recursais foi aberto o prazo para a apresentação das contrarrazões.

Apenas a licitante **Rodoagro Motores Geradores e Representação Ltda – EPP** apresentou contrarrazões.

A análise do recurso foca-se no não atendimento pela recorrente, das especificações exigidas para o grupo gerador.

O edital convocatório exigiu o seguinte:

"Grupo gerador Cabinado Silenciado - Gerador cabinado na potência mínima de 100 KVA (regime de operação contínuo / Stand-By), nível de ruído máximo de 85 dB(A), painel digital, fator de potência 0.8, Trifásico, na tensão 220/127 V, 60 Hz, com disjuntor tripolar de proteção mecânico, motor a diesel a no mínimo 1.500 RPM, refrigerado água (Radiador), 4 cilindros em linha, governador mecânico de velocidade e alternador trifásico, 4 polos, tipo BRUSHLESS, reconectável em 220/380 ou 440 v, com AVR e partida elétrica 12 V. Consumo aproximado de combustível: 16,2 L/h - tanque com capacidade mínima de 60 Litros acoplado na base com autonomia mínima de até 8 horas, em funcionamento contínuo. Deve acompanhar: Sistema de silenciador hospitalar, quadro QTA de acordo com a potência do gerador, sistema de pré-aquecimento e bandeja de contenção de líquidos na base".

A argumentação utilizada pela pregoeira para decidir pela desclassificação da proposta da recorrente, foi:

"Acerca das propostas verificou-se, o seguinte: 1) A licitante EQUIPASSOL MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA – ME foi desclassificada no item 8 (Grupo Gerador Estacionário



MUNICÍPIO DE CÓRREGO FUNDO

CNPJ: 01.614.862/0001-77 | Telefax: (37) 3322-9144

Rua: Joaquim Gonçalves da Fonseca, 493 – Mizael Bernardes

CEP: 35.568-000 | Córrego Fundo – Minas Gerais

*Silenciado) por apresentar proposta de um produto cuja potência primária é de apenas 90kva e potência em espera é de 100kva, sendo que o edital exigia "Gerador com potência mínima de 100kva (regime de operação contínuo / Stand-By)" e não possuir "tanque com capacidade mínima de 60 Litros **acoplado** na base com autonomia mínima de até 8 horas", conforme proposta escrita e catálogo apresentado".*

A licitante recorrente apresentou proposta de preços acompanhada de catálogo para aferição se o equipamento ofertado realmente atende às exigências do edital. Da análise da proposta e do catálogo, verificou-se que o equipamento apresentado na proposta não atende ao exigido no edital quanto à "potência mínima" e "tanque acoplado".

Ocorre que a proposta da recorrente não atende a todas as exigências editalícias, e por sua vez, o Município fez cumprir o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, que proíbe a Administração Pública ao descumprimento das normas contidas no edital, conforme se denota do art. 45 da Lei Federal 8.666/93:

"Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle".

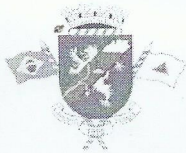
Esse é o entendimento do TCU exarado no Acórdão nº 446/2011¹ e no Acórdão 2.367/2010, *in verbis*:

4. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório, expresso no caput do art. 41 da Lei nº 8.666/93, dispõe: 'A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada.'

5. O edital torna-se lei entre as partes, assemelhando-se a um contrato de adesão cujas cláusulas são elaboradas unilateralmente pelo Estado. Em sendo lei, o edital e os seus termos atrelam tanto a Administração, que estará estritamente subordinada a seus próprios atos, quanto as licitantes – sabedoras do inteiro teor do certame.

6. Somente em situações atípicas o edital pode ser modificado depois de publicado, observado o procedimento adequado para tanto. É o princípio da inalterabilidade do instrumento convocatório.

¹ Com fulcro na Lei nº 8.666/93, a licitação será processada e julgada em estrita conformidade, dentre outros, com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, dele fazendo parte integrante o projeto básico e o orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários, quando se tratar de licitação para a contratação de obras e serviços (arts. 3º; 6º, inc. IX; 7º, § 2º, inc. II e 40, § 2º, inc. II). (Acórdão nº 446/2011, Plenário, rel. Min. Ubiratan Aguiar)



MUNICÍPIO DE CÓRREGO FUNDO

CNPJ: 01.614.862/0001-77 | Telefax: (37) 3322-9144

Rua: Joaquim Gonçalves da Fonseca, 493 – Mizael Bernardes

CEP: 35.568-000 | Córrego Fundo – Minas Gerais

7. Ao descumprir normas editalícias, a Administração frustra a própria razão de ser da licitação e viola vários princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como: da legalidade, da moralidade e da isonomia, além dos já citados anteriormente. (Acórdão nº 2.367/2010, Plenário, rel. Min. Valmir Campelo)

Considerando que sob essa ótica, o princípio da vinculação se traduz na regra de que o instrumento convocatório faz lei entre as partes, devendo ser observados os termos do edital até o encerramento do certame, **a pregoeira desclassificou a proposta** da recorrente tendo em vista que a mesma não atende ao edital quanto ao tanque com capacidade mínima de 60 Litros **acoplado** na base com autonomia mínima de até 8 horas e quanto à potência mínima do equipamento de 100 Kva, seja em **regime de operação contínuo ou Stand-By**.

A especificação do equipamento definida no edital está nítida no sentido de que a aquisição será de equipamento que tenha potência inicial mínima de 100 Kva. O termo "**mínimo**" serve para parametrizar a potência mínima do equipamento seja ela em "**regime de operação contínuo / Stand-By**" e sendo assim, a proposta apresentada **não atende a exigência editalícia e foi, com a cautela devida, desclassificada pela pregoeira**.

Por tais fundamentos sou de parecer pelo não provimento do recurso, mantendo desclassificada a proposta da recorrente **Equipassol Máquinas e Equipamentos Ltda – ME**.

É o parecer, sub censura.

Córrego Fundo/MG, 28 de fevereiro de 2019

Adv. Jaime Gaipo Ribeiro da Silva
OAB/MG 134.089
Procurador Municipal